



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35242.000498/2004-84  
**Recurso nº** 142.627 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.098  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

**PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE  
TERCEIROS - PRECATÓRIOS - PREVISÃO LEGAL -  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VINCULAÇÃO.**

Não há previsão legal para a realização de compensação com créditos adquiridos de terceiros. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo com o que a lei determina.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 06/07/09

Maria Edna de Oliveira Pinto  
tel: 3166 732748

CC02/C06  
Fls. 19

Processo nº 35242.000498/2004-84  
Acórdão nº 206-01.098

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

## Relatório

A recorrente requereu a quitação de GPS referente às competências janeiro e abril de 2004, com o precatório adquirido junto a OSNI VIANA, FILHOS & CIA LTDA, conforme fls. 01 a 04 dos autos de nº 35242.000229/2004-18 e fls. 01 a 02 dos autos de nº 35242.000254/2004-00.

O INSS indeferiu o pleito do contribuinte, fl. 16 dos autos de nº 35242.000229/2004-18 e fl. 14 dos autos de nº 35242.000229/2004-18, sob o argumento de que não há previsão legal para aceitação do crédito originado de precatórios, em nome de terceiros, para quitação das contribuições previdenciárias.

Inconformado com a decisão emitida pelo INSS, o recorrente interpôs recurso, fls. 01 a 03 dos autos de nº 35242.000498/2004-84. O recorrente alega em síntese:

Que o crédito cedido foi orçado para pagamento até 2002; não tendo sido, até dezembro de 2002, honrado pelo Estado.

A discussão é objeto de ação de consignação em pagamento.

Não se busca perverter a ordem de pagamento dos precatórios.

Requer a suspensão da exigência tributária, para que no momento em que seja determinado seu pagamento, os créditos e débitos sejam compensados.

Contra-razões apresentadas pela unidade descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 09 a 11 dos autos de nº 35242.000498/2004-84. A autarquia informa que:

A recorrente não apresentou elementos novos.

Não há previsão para utilização de precatórios na legislação previdenciária.

Não há previsão para suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

O processo foi baixado em diligência pela segunda CaJ, tendo em vista que o recorrente informa que manejou ação de consignação em pagamento e não há nos autos o teor desta ação, com a informação do objeto do pleito judicial.

O processo foi encaminhado à procuradoria para manifestação, sendo informado que não existe nenhuma ação em andamento, tendo essa informação sido ratificada pela procuradora da empresa.

Face as informações foi aberto prazo para manifestação do recorrente, o que não ocorreu.

Brasília, 06 de 07, 09

Maria Edna Ferreira Pinto  
Mat. SIAPE 752748

CC02/C06

Fls. 21

Foi prestada informação às fls. 20, no sentido de que as competências objeto do presente pleito foram objeto de parcelamento durante procedimento fiscal realizado na recorrente em 18/06/2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente pela contratada, conforme informação à fl. 148. Avaliados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Retornam os autos a este Conselho após diligência proposta pela 2ª CaJ para averiguar informação acerca de ação de consignação em pagamento aludida pela recorrente, mas sem constar dos autos.

Foram prestadas informações da não existência da referida ação, bem como informado pela autoridade previdenciária, que a competência objeto do pleito de compensação foi incluída em parcelamento realizado durante procedimento fiscal.

A recorrente apresenta seu inconformismo pelo fato da compensação efetuada pela mesma ter sido considerada sem amparo legal pela auditoria fiscal.

A singularidade do caso se dá em virtude da recorrente haver utilizado na compensação, créditos adquiridos junto a empresa diversa, qual seja, a empresa OSNI VIANA, FILHOS & CIA LTDA, conforme fls. 01 a 04 dos autos de n° 35242.000229/2004-18 e fls. 01 a 02 dos autos de n° 35242.000254/2004-00.

A recorrente alega ser possível a compensação efetuada, entretanto, não lhe confiro razão.

As contribuições previdenciárias possuem regramento e disciplina próprios, somente sendo autorizada a compensação em caso de pagamento indevido das contribuições à Seguridade Social administradas pelo INSS, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei n° 8.212/1991

*"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

 4

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei."*

O Código Tributário Nacional estabelece que a compensação é matéria a ser autorizada por lei. A lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciária é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse de forma cabal a possibilidade de se efetuar compensação com créditos de terceiros.

A Administração Pública zela pelo Princípio da Legalidade Estrita, segundo o qual deve obediência ao que a lei explicitamente dispõe.

Cumprе ressaltar que o recorrente não possui qualquer autorização judicial para proceder a compensação com os precatórios adquiridos, conforme informação da procuradoria do INSS.

Conforme descrito pela Conselheira Ana Maria Bandeira do recurso 144287 em caso similar, o CTN não autoriza a compensação nos moldes como pretende o recorrente, senão vejamos trecho do acórdão:

*"O Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 170 que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

*A exegese do dispositivo deixa clara não apenas a vinculação da compensação à lei específica, como também o fato de que a compensação deve se dar com créditos do próprio sujeito passivo.*

*A impossibilidade de realizar compensação com crédito de terceiros é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica na decisão abaixo transcritas:*

*AgRg no Ag 827639 / RS, da relatoria do Min. José Delgado, DJ 27.09.2007*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento no qual a agravante pretende a reforma da decisão que negou direito de compensar os seus débitos com o ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS.*

*2. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas.*

*3. Agravo regimental não-provido."*

*No âmbito do Conselho de Contribuintes, a compensação com crédito de terceiros também não encontra acolhida, conforme se depreende das decisões, cujas ementas transcrevo abaixo:*

**“Recurso 139334, Sessão 19/10/2007, Acórdão 202-18448**

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/1981 a 30/04/1985*

*Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. É ilegítima a compensação baseada em crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, mesmo que o crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial, que não se manifestou a respeito. MULTA ISOLADA. FRAUDE. A utilização de crédito-prêmio do IPI cedido por terceiros, na compensação em PER/DComp, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, não justificando a exigência da multa isolada majorada de 150%.*

*Recursos de ofício e voluntário negados.”*

**Recurso 128959, Sessão 12/04/2005, Acórdão 303-31951**

*“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de terceiros - vedação expressa na IN/SRF 41/2000 e art. 74 da Lei 9.430/96, alteração introduzida pela Lei 10.637/2002. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”*

*A recorrente tenta amparar o procedimento de compensação efetuado no art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Provisórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que dispõe o seguinte:*

*“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”*

O dispositivo legal mencionado pela recorrente não se aplica ao caso em questão, mas aos casos de cessão de créditos consubstanciados em precatórios.

A situação que se apresenta refere-se a crédito decorrente de decisão judicial que autorizou a compensação dos valores, para os quais não houve a emissão de precatório.

Portanto, não há que se falar em amparo constitucional para a compensação efetuada pela recorrente.

Processo n° 35242.000498/2004-84  
Acórdão n.° 206-01.098

2ª CC/RF Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06/07/09  
Maria Edna Ferreira Pinto  
Mat. Slape 752748

CC02/CD6  
Fls. 24

Dessa forma, correto a decisão que indeferiu o pedido de compensação.

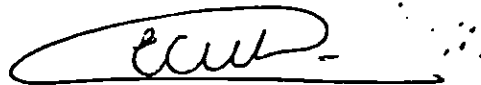
Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

### CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA